

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022.2024.PE.0015

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que, habilitou e julgou vencedora a empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA DE TI LTDA**.

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS (GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY. CSS E HTML), EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando irregularidade no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **ADMAXXI ESPAÇOS INTELIGENTES LTDA.**, pois ele declara que a Recorrida presta serviços objeto desta licitação desde fevereiro de 2021, sendo que a **ADMAXXI** foi fundada em 20/10/2021. Alega, também, que ao verificar as atividades indicadas no cartão do CNPJ da **ADMAXXI**, não consta nenhuma atividade no ramo de tecnologia ou TI.

A Recorrida **GBC TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA DE TI LTDA**. apresentou contrarrazões. Em síntese, alegou a existência de erro de datilografia no



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

atestado de capacidade técnica, pois os serviços são prestados desde fevereiro de 2022 e não desde 2021.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, aprovado pela Resolução nº 01/2024.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Sobrevindo dúvidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, o Senac diligenciou junto à empresa ADMAXXI - emissora do atestado, e obteve cópia do “Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento” firmado entre ela e a Recorrida em 10/02/2022.

Esta diligência está autorizada no subitem 15.1 do Edital, *verbis*:

“15.1 Para dirimir dúvidas suscitadas no exame dos documentos de habilitação e/ou da proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, poderá, a seu critério exclusivo, realizar diligências junto às Licitantes

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

e/ou terceiros solicitando esclarecimentos e/ou comprovação a respeito da veracidade de informações e/ou dos documentos apresentados."

Na carta de referência foram solicitadas as seguintes tecnologias:
"GraphQL, Rest, Soap, CFML, Flutter, Swift, kotlin, BootStrap5, jquery, CSS e HTML".

No Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento fornecido pela ADMAXXI - emissora do atestado de capacidade técnica, é possível identificar as seguintes tecnologias:

- "GraphQL", "Rest" e "Soap": constam no Anexo A item 2.3;
- "CFML": consta no Anexo A - item 3 (neste caso está mencionado como "Coldfusion" nome do produto da Adobe que executa os códigos "CFML");
- "BootStrap5": consta no Anexo A - item 3 (não é mencionado a versão, porém, na data do contrato firmado, a versão mais recente já era o 5.0);
- "jquery": consta no Anexo A - item 3;
- "CSS" e "HTML": constam no Anexo A - item 3 (não é mencionado a versão, porém é usual mencionar apenas "CSS" e "HTML"); e
- "Flutter", "Swift" e "kotlin": consta no Anexo A - item 3 - no parágrafo "mobile": utilização de tecnologias para em linguagem nativa das plataformas e híbridas quando possível aplicação" (neste parágrafo não estão explícitas as tecnologias, mas de acordo com as tecnologias usuais no mercado para desenvolvimento mobile, estas fazem parte do quadro).



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

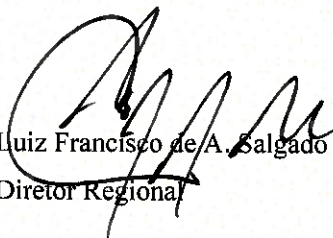
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Dúvidas não restam de que, após as diligências autorizadas pelo Edital e promovidas pelo Senac, foram comprovados o erro material no ano indicado no atestado de capacidade técnica apresentado (o correto é 2022 e 2021), além do que, analisando o próprio Contrato de Prestação de Serviços que origina a emissão do referido atestado de capacidade técnica, que todos os critérios solicitados no Edital estão plenamente satisfeitos.

Irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro que, no julgamento, julgou vencedora a empresa **GBC TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA DE TI LTDA**.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 19 de abril de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br